



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 447/04
SESSÃO Nº 109ª de 07/07/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0213/1997 AI: 1/0414306
RECORRENTE: COTTON IND. E COM. TÊXTIL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Autuação Parcial Procedente, ante a mudança da penalidade sugerida pelo autuante, considerando que o imposto devido fora recolhido aos cofres públicos, caracterizando descumprimento de obrigação acessória. Artigo infringido: 126 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 117, IX, “c” da Lei 11.530/89. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Versa o presente processo: “examinando livros e documentos fiscais da firma acima citada, constatamos que a mesma deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias no mês de julho de 1995, as notas fiscais série NF1 1833 e 1834, datadas de 17/07/1995, no valor de R\$ 87.027,26, em consequência deixou de recolher o ICMS na importância de R\$ 14.794,64. Informação complementar em anexo.”

Valor original: ICMS – R\$ 14.794,64

Multa – R\$ 14.794,64

As cópias das notas fiscais nº 1833 e 1834, devidamente autenticadas, que embasaram a autuação se encontram acostadas às fls. 10/11, assim como, cópia de parte do livro Registro de Saídas do mês de julho/95.

Dentro do prazo prorrogado a atuada impugna o feito nos seguintes termos:

- a) Que, ao contrário do que afirma o atuante, as notas fiscais nºs 1833 e 1834 encontram-se escrituradas às fls. 11 do Livro Registro de Saídas, conforme cópia de fls. 28/29;
- b) Que na linha de lançamento das referidas notas fiscais consta a expressão "estornar", procedimento este adotado em virtude das mesmas terem sido canceladas;
- c) Que os citados documentos fiscais referem-se a uma operação de transferência vinculada a uma operação de entrada oriunda de importação, esta acobertada pelas notas fiscais nºs 1831 e 1832;
- d) Que em virtude do cancelamento destas últimas, em razão da perda de sua validade, aquelas também foram canceladas;
- e) Que após o cancelamento das duas notas referentes à entrada/importação e das duas notas referentes à saída/transferência, foram emitidos novos documentos fiscais para acobertar referidas operações, quais sejam: 1947/1948 e 1949/1950, respectivamente, com destaque do imposto regularmente escrituradas;
- f) Que não foi anotado nas notas fiscais 1833 e 1834 o seu cancelamento com os esclarecimentos, entretanto, todas as suas vias, inclusive a primeira, foram devidamente arquivadas;
- g) Apresenta o pedido de improcedência do feito.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 164/167.

Recurso voluntário às fls. 181/189 e 197/198.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 339/2003 às fls. 193/194.

A douta PGE modifica em sessão a sugestão da consultoria para a parcial procedência do feito, às fls 206v.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que a empresa acima nominada deixou de escriturar em seu Livro Registro de Saídas, no período de julho/95, as notas fiscais nº 1833 e 1834 caracterizando, assim, falta de recolhimento no montante de R\$ 14.794,64.

A recorrente alega em sua defesa que os documentos fiscais objeto da autuação foram cancelados, por esse motivo não foram escrituradas e acosta aos autos documentos provando que as notas fiscais de nºs 1949 e 1950, que as substituíram, foram devidamente escrituradas.

De acordo com perícia realizada, restou provado que as notas fiscais que provocaram a autuação foram canceladas e substituídas por outras. Apesar do cancelamento não ter seguido as prescrições legais previstas, tal conduta não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, pois o imposto já fora recolhido por ocasião da emissão das notas fiscais que substituíram as canceladas.

Fica, portanto, caracterizado o descumprimento de obrigação acessória que, à época da autuação, tinha penalidade prevista no Art. 117, IX, "c" da Lei 11.530/89, *in verbis*:

Art. 117 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

IX – Outras faltas:

c) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 1 a 5 UFECES, a da autoridade competente.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para a parcial procedência do feito, com sanção decorrente de mero descumprimento de obrigação acessória, nos termos da douta PGE.

NOVO DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO:

Multa.....05 UFIRCE

É O VOTO.

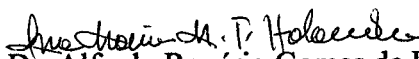


DECISÃO

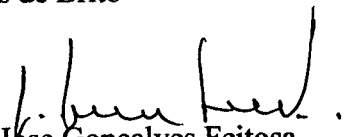
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE COTTON IND. E COM. TÊXTIL LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com sanção decorrente de descumprimento de obrigação acessória na forma do art. 117, IX, "c" da Lei nº 11.530/89, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 08 de 2004.

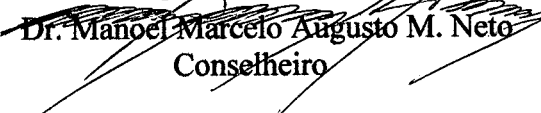

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro

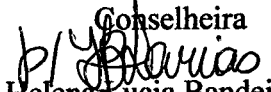

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Martins Viana Neto
Procurador do Estado